

Gregório Assagra de Almeida¹
Rafael de Oliveira Costa²

1. Introdução.
2. O conceito de bem jurídico-penal e a crise da dogmática processual penal clássica.
3. Da necessidade de sistematização do Direito Processual Penal Coletivo.
4. Fundamentação constitucional do Direito Processual Penal Coletivo.
5. Do Acordo de Não persecução penal Coletivo.
6. Conclusões.
- 7 Referências

O presente estudo é uma síntese das principais ideias defendidas pelos autores sobre o Direito Processual Penal Coletivo e o Acordo de Não Persecução Penal Coletivo (ANPPC). Sustenta-se ser necessário que, além das tutelas materiais e processuais penais coletivas, voltadas propriamente para os bens jurídico-penais coletivos em sentido amplo (combate à corrupção, à criminalidade organizada, à sonegação fiscal, aos crimes econômicos em geral, crimes esses que lesam a Pátria), sejam implantadas mudanças na atuação dos órgãos do Estado na área penal, destacando-se aqui a atuação do Ministério Público com atribuição criminal, pois é preciso que essa instituição revise e revigore a atuação para que os seus membros atuem também coletivamente, por intermédio dos diversos mecanismos de tutela jurídica na área penal (inquérito civil, ação civil pública, termo de ajustamento de conduta), principalmente para combater os graves problemas relacionados com o sistema prisional e com a segurança pública em geral, sendo o Acordo de Não Persecução Penal Coletivo

2 Professor Visitante na Universidade da Califórnia-Berkeley. Professor Visitante na Wayne State University. Doutor e Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da UFMG. Promotor de Justiça no Estado de São Paulo.

5 COSTA, Rafael de Oliveira. Aportes da Estrutura das Normas para a Hermenêutica Constitucional. In: Felipe Asensi (Org.). *Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Editora Multifoco. 2015. v. 1, p. 277-290.

Nesse sentido, Tatiana Badaró⁸ afirma que o Estado não é o titular de bens jurídicos próprios, mas mero gestor de bens que são de titularidade dos seres humanos, e conclui:

13. O bem jurídico-penal individual é de plena disponibilidade, podendo, inclusive, ser destruído por seu titular ou, no caso de ser titularizado por um grupo determinado de pessoas, por seus titulares, desde que de comum acordo. No que diz respeito aos bens jurídico-penais supraindividuais, pessoas indetermináveis ou de difícil determinação estabelecem com o mesmo bem uma



8 BADARÓ, Tatiana. Bem jurídico penal supraindividual. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p. 287-80.

Diante dessa inadequação, deparamo-nos, atualmente, com uma crise do Direito Processual Penal, problemática que justifica as propostas trazidas no presente estudo.

Para solucionar essa dissonância entre o direito posto e as necessidades sociais, sustentamos a existência de uma nova área do conhecimento, denominada Direito Processual Penal Coletivo, que, a partir da *summa divisio* constitucionalizada, faz parte do Direito Coletivo, procurando elucidar a verdadeira teia de interações existentes com o Sistema de Processo Coletivo e com o Direito Penal Coletivo, bem como as inúmeras consequências para institutos jurídicos vislumbrados até então exclusivamente sob a égide individual (*v.g.*, ação penal, competência, coisa julgada, entre outros).

Assim, toma-se como ponto de partida uma nova compreensão da função judicial penal na tutela transindividual, na qual o Estado deve priorizar a máxima efetividade dos direitos coletivos, a fim de evitar a propagação de danos em massa. Isso porque o Direito Processual Penal Coletivo precisa ser construído e sistematizado com o intuito de se tornar mecanismo efetivo do Estado Democrático de Direito no combate aos grandes crimes que atingem a coletividade, tais como os delitos contra o meio ambiente, a sonegação fiscal, entre outros.

4. Fundamentação constitucional do Direito Processual Penal Coletivo

O Direito é uno e indivisível, razão pela qual a sua categorização didática em disciplinas não reflete a forma como deve ocorrer a interpretação das normas e a sua aplicação aos casos concretos.

No âmbito criminal, a Criminologia, a Política Criminal e o Direito Penal não são disciplinas estanques, mas complementares, e representam três importantes aspectos da Ciência Penal: o explicativo-empírico (Criminologia), o decisional (Política Criminal) e o normativo (Direito Penal). A esses aspectos, deve-se acrescentar ainda o viés instrumental (Direito Processual Penal) e o executivo (Execução Penal), visto que as normas substantivas e adjetivas não podem seguir seus caminhos distanciadas.¹³

Divisio Direito Público e Direito Privado por uma nova Summa Divisio Constitucionalizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. Conferir ALMEIDA, Gregório Assagra de; COSTA, Rafael de Oliveira. Direito processual penal coletivo: a tutela penal dos bens jurídicos coletivos – direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

13 Sobre o assunto, MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. Direito penal racional: propostas para a construção de uma teoria da legislação e para uma atuação criminal. Curitiba: Juruá, 2016.

Portanto, o Estado fica obrigado a formatar, a organizar e a priorizar os procedimentos penais coletivos (incluindo os procedimentos penais de índole investigatória) e os respectivos processos penais coletivos para, efetivamente, garantir a adequada tutela dos bens penais coletivos como direitos fundamentais, o que vem a reforçar a tese da unicidade do fenômeno interpretativo.

Nesse sentido, o Direito Processual Penal Coletivo vem amparado no devido processo legal em sua dimensão social¹⁸, na natureza constitucional dos bens jurídico-penais coletivos como direitos fundamentais da sociedade e no dever constitucional de organização dos procedimentos e dos processos penais coletivos.¹⁹

Em suma, trata-se de um novo paradigma de atuação, composto por um conjunto de princípios, regras, garantias e deveres processuais e procedimentais que disciplinam as investigações nas infrações penais que atinjam bens penais de titularidade coletiva, assim como as garantias processuais instrumentais de tutela coletiva em geral na área penal, incluída a tutela jurídica coletiva na execução penal e na defesa da segurança pública.²⁰

5. Do Acordo de Não Persecução Penal Coletivo (ANPPC)

Entre os inúmeros princípios que regem os feitos coletivos, especial

17 COSTA, Rafael de Oliveira. Aportes da Estrutura das Normas para a Hermenêutica Constitucional. In: Felipe Asensi (Org.). *Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Editora Multifoco, 2015, v. 1, p. 277-290.

18 ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito Processual Coletivo Brasileiro – Um novo ramo do direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2003. COSTA, Rafael de Oliveira. *Aportes da Estrutura das Normas para a Hermenêutica Constitucional*. In: Felipe Asensi (Org.). *Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Editora Multifoco, 2015. v. 1, p. 277-290.

19 ALMEIDA, Gregório Assagra de; COSTA, Rafael de Oliveira. Direito processual penal coletivo: a tutela penal dos bens jurídicos coletivos – direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

20 ALMEIDA, Gregório Assagra de; COSTA, Rafael de Oliveira. Direito processual penal coletivo: a tutela penal dos bens jurídicos coletivos – direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

24 O acordo de não persecução penal será analisado mais à frente neste trabalho.

d) Medidas a serem aplicadas ao acusado que celebrar o acordo de não persecução penal coletivo

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo. No que concerne ao ANPPC, entendemos que, em atenção ao princípio da máxima efetividade na tutela dos bens jurídicos coletivos, é indispensável que conste cláusula específica sobre a reparação do dano. Ainda que o acusado não tenha condições de adimplir imediatamente o montante fixado, poderá haver o parcelamento ou a fixação de termo para o adimplemento.

Ressalte-se que a tutela não se limita, no âmbito processual penal coletivo, à reparação dos danos materiais causados pelo crime. Ao contrário, abrange também o dano moral coletivo, uma vez que o artigo 387 do CPP não exclui essa modalidade de dano, estabelecendo apenas que o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para a reparação, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.²⁸⁻²⁹

28 Cf. TRIGUEROS NETO, Arthur da Motta. Comentários às recentes reformas do Código de Processo Penal e legislação extravagante correlata. São Paulo: Editora Método, 2008, p. 146-147.

29 Nesse sentido, em recente denúncia oferecida contra o Presidente Michel
 Temer, o Procurador-Geral da República formulou pedido de reparação pelos danos morais
 causados pelo denunciado, uma vez que os crimes praticados no exercício de mandato
 eletivo possuem alto grau de reprovabilidade, causam comoção social, são capazes de
 produzir intranquilidade social e a repercussão negativa do fato perpetrado pelo Presi-
 dente da República ajuda a comprometer a imagem da República Federativa do Brasil, do
 parlamento, da Presidência da República, bem como de seus integrantes. Vejamos: “Com
 efeito, não se nega que MICHEL TEMER tem, atualmente, projeção política. Afinal de con-
 tas, é o atual Presidente da República, tendo sido vice-presidente da República de 2011 a
 2016. É um dos chamados caciques do PMDB, foi eleito presidente da Câmara dos Deputa-
 dos por duas vezes e eleito presidente nacional de seu partido em 2001. Ludibriou os
 cidadãos brasileiros e, sobretudo, os eleitores, que escolheram a sua chapa para o cargo
 político mais importante do país, confiando mais de 54 milhões de votos nas últimas
 eleições. [...] Não há dúvida, portanto, de que o delito perpetrado pelos imputados MI-
 CHEL TEMER e RODRIGO LOURES, em comunhão de ação e unidade de desígnios, causou
 abalo moral à coletividade, interesse este que não pode ficar sem reparação. Os fatos
 perpetrados pelos denunciados, devidamente descritos na peça acusatória, possuem
 significância que transportam os limites da tolerabilidade, causando frustração à comuni-
 dade. Os crimes praticados à sorrelfa, valendo-se de seus mandatos eletivos, possuem
 alto grau de reprovabilidade, causam comoção social, descrédito, além de serem capazes
 de produzir intranquilidade social e descrença da população, vítima mediata da prática
 criminosa de tal espécie. Mas não só ao cidadão: a repercussão negativa do fato perpe-
 trado pelo Presidente da República e por Deputado Federal ajuda a comprometer a ima-
 gem da República Federativa do Brasil, do parlamento, da Presidência da República, bem

Não é demais lembrar que, pelo princípio da reparação integral do dano coletivo, os prejuízos causados à coletividade não devem ser objeto de parcial ressarcimento, ou seja, a indenização deve abranger a integralidade dos danos provocados.³⁰

No âmbito do Direito Processual Penal Coletivo, o agente que praticou o delito fica obrigado a reparar integralmente os prejuízos, como decorrência do artigo 91, inciso I, do Código Penal – que estabelece como efeito da condenação tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime –, sem que incida qualquer limitação, devendo a reparação abranger eventuais danos materiais, estéticos, morais – individuais e coletivos³¹ – e intercorrentes³² decorrentes da conduta delituosa.

Assim, incumbe a todas as instituições que atuam nos feitos durante a fase investigativa promoverem ampla produção probatória em relação aos danos ocasionados, de modo a permitir que, no momento da proposição do

como de seus integrantes, os quais deveriam gozar de certo conceito junto à coletividade e dos quais depende o equilíbrio político. Destarte, o pagamento de indenização por dano extrapatrimonial coletivo é passível de, no futuro, somado à sanção restritiva de liberdade, ajudar a evitar a banalização do ato criminoso perpetrado pelos denunciados e, outrossim, inibir a ocorrência de novas lesões à coletividade. Ademais, os interesses privados dos acusados passaram a prevalecer sobre a defesa do interesse público, valor que deveria ser por ele devidamente observado. Em outras palavras: MICHEL TEMER e RODRIGO LOURES desvirtuaram as importantes funções públicas que exercem, visando, apenas, ao atendimento de seus interesses escusos. [...] Assim, em uma avaliação preliminar, já que o disposto no artigo 387, IV, do CPP, determina que serão fixados “valores mínimos” para reparação do dano, deve-se levar em consideração a dimensão da mácula causada à coletividade, à reputação do próprio Estado brasileiro, a envergadura dos atores dos atos de corrupção e o reflexo de suas condutas, em razão dos cargos que ocupam. Dessa forma, em razão de todos os malefícios sociais gerados, além da sanção de natureza criminal, é importante que as reprimendas também atinjam aquilo que é o móvel da prática dos atos de corrupção: os bens do agente público e de pessoas próximas a eles, auxiliares da prática espúria. [...] Portanto, conforme já pleiteado na peça acusatória, levando-se em consideração o montante aceito e recebido pelos denunciados, a dignidade do cargo que ocupam, o reflexo do ato espúrio no âmbito interno e internacional, a envergadura dos atores das condutas espúrias, Procurador-Geral da República requer, como já solicitado no bojo da peça acusatória, que MICHEL TEMER e RODRIGO LOURES sejam condenados à indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000.000,00, o primeiro, e R\$ 2.000.000,00, para o último.)

30 DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETTI JÚNIOR, Hermes. Curso de direito processual civil: processo coletivo. 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 103.

31 No que concerne aos danos morais coletivos, o STJ firmou entendimento no que sentido de que não é necessário comprovar dor, sofrimento ou abalo psicológico para a condenação, visto que incabível fazê-lo quando se cuida de interesses difusos e coletivos. Ademais, o Tribunal assentou, em relação a empresas de videobingos e caça-níqueis, que podem ser condenadas pelo fato de que o dano moral sofrido pela coletividade decorre do caráter altamente viciante de jogos de azar, passíveis de afetar o bem-estar do jogador e desestruturar o ambiente familiar (STJ. 2ª Turma. REsp 1.464.868-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22/11/2016)

32 Trata-se de dano extrapatrimonial que decorre do tempo em que sociedade se viu privada do uso do bem difuso pela ausência de recuperação do meio ambiente.

ANPPC, seja convencionada a integral reparação dos danos.

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime.

Com o intuito de regulamentar a matéria de forma ampla, a Lei nº 13.964/19 incluiu o art. 91-A, ao Código Penal. Vejamos:

Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

Para que ocorra a perda do patrimônio do condenado, a Lei nº 13.964/19 exigiu a presença dos seguintes requisitos:

a. Diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele compatível com o seu rendimento lícito;

b. Pena máxima superior a seis anos.

Assim, é calculado quanto o condenado deveria ter de patrimônio com base em seu rendimento lícito e o quanto ele efetivamente possui. Na hipótese de discrepância, a lei presume que os valores excedentes são produto ou proveito de crime e, por essa razão, o juiz fica autorizado a decretar o perdimento. Exemplo: com base nos rendimentos lícitos do réu, deveria possuir R\$ 20 mil de patrimônio. Contudo, após a prática de inúmeros delitos de concussão, foram encontrados bens em seu nome no valor de R\$ 200 mil. Nesse caso, é possível que seja decretado o perdimento de R\$ 180 mil.

Por interpretação autêntica, o novo diploma estabeleceu que o patrimônio do condenado compreende todos os bens (art. 91-A, § 1º, do Código Penal):

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

Em qualquer caso, faculta-se ao condenado demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio (art. 91-A, § 2º, do Código Penal).

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução (ao contrário do elencado na Resolução nº 181/17, do CNMP, que previa que o local deveria ser indicado pelo Ministério Público);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo juízo da execução (ao contrário do elencado na Resolução n° 181/17, do CNMP, que previa que o local deveria ser indicado pelo Ministério Público), devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

V - cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.

e) Limites circunstanciais e materiais à celebração do acordo de não persecução penal coletivo

Não se admitirá a proposta de acordo de não-persecução coletivo nos seguintes casos:

I - for cabível a transação penal de competência dos Juizados, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.

Atente-se para o fato de que o dispositivo afastou o cabimento do acordo de não persecução em duas hipóteses anteriormente elencadas pela Resolução n° 181/17, do CSMP:

1) réu reincidente;

2) aquele que tem reiterado na vida criminoso, salvo se “insignificantes as infrações pretéritas”.

O legislador nada estabeleceu acerca do conceito de “insignificância das infrações pretéritas”, de modo que é possível o surgimento de duas correntes: a) uma primeira posição, sustentando ser necessário o reconhecimento do atipicidade material, ou seja, efetiva incidência do princípio da insignificância; b) uma corrente ampliativa, que permitirá o afastamento do benefício apenas na hipótese de não se tratar de infrações de pequena repercussão social ou econômica.

Em relação aos delitos que afetem bens jurídicos coletivos, nos parece que a razão está com a primeira corrente, em atenção ao princípio da máxima efetividade, valendo ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem inclusive afastado a possibilidade de reconhecimento do princípio da insignificância em várias hipóteses.

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

34 Enunciado 25-PGJ-CGMP do MP/SP.

temente de notificação ou aviso prévio;

C) Apresentar imediatamente e de forma documentada eventual qualquer justificativa para o não cumprimento do acordo.

6. Conclusões

01. O Direito Processual Penal Coletivo é uma área do Direito Processual Penal voltada para a tutela penal dos bens jurídicos (direitos ou interesses) coletivos em sentido amplo (difusos, coletivos e individuais homogêneos), de forma que o Direito Processual Penal Coletivo, nos termos do seu objeto formal, é concebido como a área do Direito Processual Penal que é composta por um conjunto de princípios, garantias, regras e deveres processuais constitucionais e infraconstitucionais que disciplina a ação penal coletiva, a jurisdição penal coletiva, o processo penal coletivo, a defesa no processo penal coletivo e a coisa julgada penal coletiva.

02. Integra também o Sistema do Direito Processual Penal Coletivo o conjunto de princípios, garantias, regras e deveres processuais e procedimentais que disciplina as investigações nas infrações penais que atinjam bens penais de titularidade coletiva, assim como as garantias processuais instrumentais de tutela coletiva em geral na área penal, incluída a tutela jurídica coletiva na execução penal e na segurança pública.

03. A dogmática processual penal clássica, construída a partir de um Direito Penal baseado em uma visão do Estado Liberal de Direito, vem apresentando sinais de crise. Em vigor desde 1º de janeiro de 1942, o Código de Processo Penal sofreu uma série de modificações para adequá-lo à nova realidade social. Contudo, não tem sido capaz de lidar com novas tecnologias e temáticas mais complexas, relacionadas não só com a responsabilização penal da pessoa jurídica e dos entes coletivos mas também com os novos direitos, afetos à solidariedade coletiva, à biotecnologia e às tecnologias da informação.

04. Não é admissível que os bens jurídico-penais coletivos, amplamente considerados, continuem a ser tutelados pelas mesmas estruturas investigativas e judiciais clássicas, que foram concebidas para uma repressão penal de índole prevalentemente voltada para bens de titularidade individual.

05. É necessário que, além das tutelas materiais e processuais penais coletivas, voltadas propriamente para os bens jurídico-penais coletivos em sentido amplo (combate à corrupção, à criminalidade organizada, à sonegação fiscal, aos crimes econômicos em geral, crimes esses que lesam a Pátria), sejam implantadas mudanças na atuação dos órgãos do Estado na área penal, destacando-se aqui a atuação do Ministério Público com atribuição criminal, pois é preciso que essa instituição revise e revigore a atuação para que os seus

membros atuem também coletivamente, por intermédio dos diversos mecanismos de tutela jurídica na área penal (inquérito civil, ação civil pública, termo de ajustamento de conduta), principalmente para combater os graves problemas relacionados com o sistema prisional e com a segurança pública em geral.

09. Considerando que o Sistema do Direito Processual Penal Coletivo, nos termos defendidos, abrange ainda o conjunto de princípios, garantias, regras e deveres processuais e procedimentais que disciplina as investigações nas infrações penais que atinjam bens penais de titularidade coletiva, assim como as garantias processuais instrumentais de tutela coletiva em geral na área penal, incluída a tutela jurídica coletiva na execução penal e na segurança pública, entende-se como cabível, no plano da tutela jurídica adequada e ampla no Sistema do Direito Processual Penal Coletivo, entre outros, o Acordo de Não Persecução Penal Coletivo.

10. No Direito Processual Penal Coletivo, a busca pela solução negociada, concretizada através da celebração de verdadeiro “acordo” entre o agente e o órgão acusador acerca das consequências da prática criminosa, não apenas atenta para a necessária celeridade processual, mas também confere concretude aos dispositivos constitucionais.

11. Diante da ausência de regulamentação legal expressa, incidem, no que concerne ao Acordo de Não Persecução Penal Coletivo (ANPPC), as mesmas regras previstas para o acordo de não persecução penal individual, observadas algumas adaptações elencadas no corpo deste estudo.

7. Referências

ALEX, Véase. Individuelle Rechte und kollektive Güter. In: WEINBERGER (org.). Internationales Jahrbuch für Rechtsphilosophie und Gesetzgebung, Aktuelle Probleme der Demokratie. Wien, 1989, pp. 49-54.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. Direito material coletivo: superação da Summa Divisio Direito Público e Direito Privado por uma nova Summa Divisio Constitucionalizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. The New Summa Divisio Individual Rights and Collective Rights paradigm rupture and its importance to Improve Access to Justice in a Violent World. WCCL 2018 Seoul. Guidebook of The 10th World Congress Of Constitutional Law (IACL-AIDC), 18th (Mon) – 22nd (Fri) June 2018.

ALMEIDA, Gregório Assagra de; COSTA, Rafael de Oliveira. Direito processual penal coletivo: a tutela penal dos bens jurídicos coletivos – direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Belo Horizonte: D’Plácido,

2019.

ALMEIDA, Gregório Assagra; DAHER, Lenna Luciana Nunes; LOPES, Ludmila Reis Brito. O Ministério Público como Garantia Constitucional Fundamental de Acesso à Justiça da Sociedade: interpretação ampliativa dos seus mecanismos de atuação jurisdicional e extrajurisdicional. Tese apresentada ao XXII Congresso Nacional do Ministério Público.

ANDRADE, Andressa Paula de; FERREIRA, P. P. da C. Bens jurídicos transindividuais como corolário do atual modelo constitucional: um enunciado de proposta acerca de sua proteção penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 123, p. 17-62, 2016.

BADARÓ, Tatiana. Bem jurídico penal supraindividual. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. Bem jurídico-penal. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

BINDING, Karl. Die Nomen 1. p. 53-54, apud ANDRADE, Manuel da Costa. Consentimento e acordo em direito penal. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.

CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELLELA, Eduardo, com a participação de Luigi Ferrajoli. Garantismo Penal Integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2017.

CANARIS, Claus-Wilhelm. Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito. Tradução de António Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 3. ed., 2002.

COELHO, Yuri Cameiro. Bem jurídico-penal. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

CONDE, Francisco Muñoz; ARÁN, Mercedes García. Derecho penal: parte general. 3. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 1998, p. 65.

CONDE, Francisco Muñoz. Direito Penal do Inimigo. Tradução de Haryana Ba-

tisca Sposato. Curitiba: Editora Juruá, 2012.

COSTA, Rafael de Oliveira. *Hermenêutica Constitucional e Hermenêutica Filosófica: Horizontes da Previsibilidade das Decisões Judiciais*. In: *Direito, Estado e Sociedade*, v. 44, p. 122-141, 2014, p. 126.

COSTA, Rafael de Oliveira. *Aportes da Estrutura das Normas para a Hermenêutica Constitucional*. In: Felipe Asensi (Org.). *Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Editora Multifoco, 2015, v. 1, p. 277-290.

COSTA, Rafael de Oliveira. *Responsabilidade Penal Ambiental da Pessoa Jurídica, Teoria da Dupla Imputação e Hermenêutica Constitucional: Uma Análise Crítica do RE 548.181/PR*. *Revista de Direito Ambiental*, v. 79, p. 231-246, 2015.

COSTA, Rafael de Oliveira. *O papel da legística na (re)legitimação das decisões judiciais e no equilíbrio da função juspolítica pelos tribunais*. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR, Paraná*, v. 61, p. 69-84, 2016.

CRISTÓFORO, Pablo Gran. *Lei de Crimes Ambientais: além e aquém da justa medida*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Questões fundamentais do direito penal revisitadas*. São Paulo: RT, 1999.

FERNANDES, Fernando *O processo penal como instrumento de política criminal*. Portugal/Coimbra: Editora Almedina, Coleção Teses, 2001.

FERNANDEZ, Gonzalo D. *Bien jurídico y sistema del delito: un ensayo de fundamentación dogmática*. Montevideo: B de F, 2004.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Trad. de Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 1997.

GIDI, Antônio. *A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos - as ações coletivas em uma perspectiva comparada*. São Paulo: RT, 2007.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. *O Direito Penal na era da Globalização*. São Paulo: RT, 2002.

GRECO, Luís. *Um panorama da Teoria da Imputação Objetiva*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

GRECO, Rogério. Direito Penal do Inimigo. In <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819866/direito-penal-do-inimigo>, consultado em 13 de março de 2019, às 12h.

GRINOVER, Ada Pellegrini. “Significado sociale, politico giuridico della tutela degli interessi diffusi”. *Rivista di Diritto Processuale*, Milano, v. 54, n. 1, pp. 17-24, genn./mag. 1999.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 18ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2002.

HASSEMER, W. *Theorie*, p. 121 apud FERNANDEZ, Gonzalo D. *Bien jurídico y sistema del delito: un ensayo de fundamentación dogmática*. Montevideo: B de F, 2004, p. 61.

HEFENDEHL, Roland. ¿Debe ocuparse el Derecho Penal de riesgos futuros? Bienes jurídicos colectivos y delitos de peligro abstracto. *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, ano 4, n. 14, Granada, 2002.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1958. v. 1, t. 11, p. 10-11.

IENNAO, Rodrigo. *Bem jurídico e perigo abstrato: um desenho hermenêutico da ofensividade*. 3ª edição revista e ampliada. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

JAKOBS, Günther. *Derecho penal. Parte General. Fundamentos y teoria de la imputación*. 2. ed. Traducción Joaquim Cuello Contreras y José Luas Serrano Gonzales. Madrid: Marcial Pons, 1997.

JAKOBS, Günther. *A imputação objetiva no Direito Penal*. Trad. André Luís Callegari. São Paulo: RT, 2000.

MATTOS, Diogo Castor de. *O amigo do direito penal: por que nosso Sistema favorece a impunidade dos criminosos de colarinho branco*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2018.

MIR PUIG, Santiago. *Introducción a las bases del derecho penal*. 2. ed. Montevideo: B de F, 2007, p. 198.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. Direito penal racional: propostas para a construção de uma teoria da legislação e para uma atuação criminal. Curitiba: Juruá, 2016.

OLIVÉ, Juan Ferré; PAZ, Miguel Nuñez; OLIVEIRA, William Terra de; BRITO, Alexis Couto de. Direito Penal Brasileiro – Parte Geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

OSNA, Gustavo. Direitos individuais homogêneos: pressupostos, fundamentos e aplicação no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PONTE, Antonio Carlos da. Crimes eleitorais. São Paulo: Saraiva, 2008.

ROXIN, Claus. Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ROXIN, Claus. Derecho penal: parte general. Madrid: Civitas, 2003. t. 1.

ROXIN, Claus. A proteção de bens jurídicos como função do direito penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

ROXIN, Claus. Apud SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Direito Penal Supra-individual. São Paulo: RT, 2003.

SILVA SANCHEZ, J.-M. A Expansão do Direito Penal: Aspectos da política Criminal nas Sociedades Pós-Industriais. Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. Princípios da Tutela Penal dos Interesses ou Direitos Difusos. São Paulo: Justitia, jul.-dez. 2007.

SUXBERGER, Antonio H. G.; GOMES FILHO, Demerval F. Funcionalização e expansão do Direito Penal: o Direito Penal negocial. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 13, n. 1, p. 377-396, 2016.

TURESSI, Flávio Eduardo. Bens jurídicos coletivos: proteção penal, fundamentos e limites constitucionais à luz dos mandados de criminalização. Curitiba: Juruá, 2015.

VEGA, Dulce Maria Santana. La protección penal de los bienes jurídicos colec-

tivos. Madrid: Dykinson, 2000.

WELZEL, Hans. O novo sistema jurídico-penal: uma introdução à doutrina finalista. São Paulo: RT, 2001, p. 5 apud CANTON FILHO, Fábio Romeu. Bem jurídico penal. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 7.

Artigo concluído em 01 de agosto de 2020.